



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº	10166.015537/2002-13
Recurso nº	101-134661 Especial do Contribuinte
Matéria	IRPJ E OUTROS
Acórdão nº	CSRF/01-05.537
Sessão de	19 de setembro de 2006
Recorrente	ACADEMIA DE TÊNIS DE BRASÍLIA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

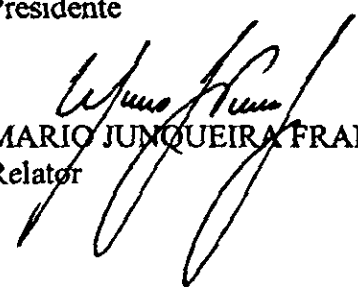
REFIS – MULTA DE OFÍCIO – EFICÁCIA DO TERMO DE OPÇÃO – A eficácia da confissão de dívida, irretratável e irrevogável, no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – se dá a partir da entrega do Termo de Opção, abrangendo todos os tributos que vieram a ser declarados em declaração especial referente ao programa.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACADEMIA DE TÊNIS DE BRASÍLIA,

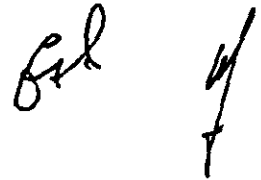
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Manoel Antonio Gadelha Dias, José Clóvis Alves e Marcos Vinícius Neder de Lima que negaram provimento ao recurso.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUÊS NEUBER, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (substituto convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e JOSÉ HENRIQUE LONGO..



Relatório

Trata-se de especial aviado pelo contribuinte, em face do Acórdão 101-94.402, de 16 de outubro de 2003, no qual a colenda Primeira Câmara, na matéria ora em litígio, negou provimento ao recurso voluntário interposto para considerar devida, no âmbito do REFIS, a multa de ofício.

Afirma a recorrente ter ingressado no referido programa de recuperação em 27/03/00, mediante a entrega de Termo de Opção. A declaração correspondente aos débitos incluídos no parcelamento foi entregue em 19/08/00, conforme previa a legislação específica.

No entanto, em 30/03/00, três dias após a opção pelo REFIS, iniciou-se ação fiscal na contribuinte, que veio a resultar em auto de infração lavrado em 23/10/02, após a entrega da respectiva declaração.

O aresto recorrido traz a seguinte ementa nessa matéria:

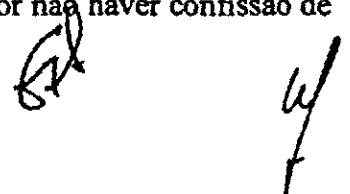
ADESÃO AO PROGRAMA REFIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA – PARCELAS INCLUÍDAS DURANTE A AÇÃO FISCAL – Tendo a contribuinte deixado de declarar o tributo devido antes do início do procedimento de fiscalização, é correto o lançamento de ofício com a aplicação da multa regulamentar de 75%, sendo irrelevante o fato de a empresa ter apresentado pedido de adesão ao Programa Refis antes do início da ação fiscal, se a confissão dos débitos do programa ocorreu durante a execução dos procedimentos fiscais.

Argumenta a recorrente que a legislação do mencionado programa facultava-lhe a discriminação dos débitos em declaração específica, cujo prazo de entrega era até 31/08/00, não se podendo falar ter a contribuinte deixado de declarar os tributos incluídos, pois não lhe era exigido pela própria norma.

A seu favor, e preenchendo o requisito da divergência, indicou como paradigma o Acórdão 107-07.552, de 17 de março de 2004, cuja ementa reproduzo:

IRPJ E REFLEXOS – LANÇAMENTO – OMISSÃO DE RECEITAS – HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO DO REFIS – IMPROCEDÊNCIA – Provado que as receitas consideradas omitidas foram oferecidas à incidência dos tributos e contribuições devidos, mediante opção pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), não são cabíveis lançamentos de ofício com a finalidade de tributar tais receitas, na medida em que com a confissão irrevogável e irretratável do débito fiscal, feita no momento da opção, não mais cabível o lançamento. A "Declaração REFIS" feita em momento posterior, simplesmente formaliza a confissão anteriormente feita quando da opção.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional argumenta não se tratar de caso de denúncia espontânea, pela ausência do recolhimento dos tributos, e por não haver confissão de dívida anterior ao início da ação fiscal.



A fls. 992 consta despacho oriundo da DIORT em Brasília, constatando que apenas o IRPJ foi declarado parcialmente pela contribuinte no REFIS, e não os tributos reflexos constantes destes mesmos autos, orientando que quanto a estes o crédito lançado fosse integralmente cobrado, bem como a diferença de IRPJ. Ademais, tendo em vista a exclusão da contribuinte do REFIS, determinou a cobrança da multa de ofício sobre o IRPJ declarado no REFIS, deduzida do valor da multa de mora já incluída no referido programa.

A recorrente silencia quanto a esse despacho em seu recurso. No entanto, argúi preliminar de nulidade da autuação, por erro de identificação do sujeito passivo, historiando que transferiu, em 1998, atividade de hotelaria, prestação de serviços e comércio para outra empresa, denominada ACADEMIA DE TÊNIS – RESORT, a qual assumiu integralmente a responsabilidade em face do disposto no artigo 133 do CTN.

Tendo sido o auto de infração lavrado contra ACADEMIA DE TÊNIS – ASSOCIAÇÃO, ao invés de ACADEMIA DE TÊNIS – RESORT LTDA., argumenta ser absolutamente nulo o auto de infração, matéria que entende cabível de apreciação a qualquer tempo, inclusive por esta instância especial.

No despacho de seguimento, há afirmação de que tal preliminar não preenche o requisito do pré-questionamento, não podendo ser conhecida.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, destacadamente a divergência com o aresto paradigma apontado, por cristalina.

Observo, antes de tudo, que aqui tratamos apenas da penalidade sob os valores efetivamente declarados no REFIS.

Tendo em vista meu entendimento quanto ao mérito, deixo de me pronunciar quanto à preliminar suscitada.

Com razão a recorrente.

A sistemática adotada no Programa de Recuperação Fiscal era de permitir ao contribuinte aderir a tal parcelamento especial, para posteriormente indicar especificamente os débitos incluídos.

Assim, a declaração do REFIS era entregue em momento posterior ao do Termo de Opção, e sua eficácia, por certo, deve retroagir à data da opção.

Além disso, o pagamento do parcelamento estava baseado no faturamento da recorrente, motivo pelo qual se tornava impossível qualquer verificação anterior, para o bem ou para o mal, dos débitos incluídos.

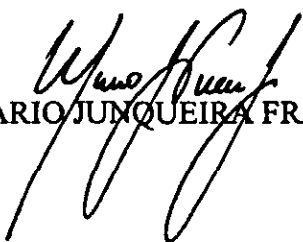
Conforme o aresto paradigma, “nesse contexto, não se trata, pois, de discutir o instituto da espontaneidade mas, sim, a natureza jurídica do “Termo de Opção” feito no âmbito do REFIS que, em face da lei que rege o Programa, a toda evidência, representa ato de confissão irrevogável e irretratável dos débitos”.

Durante o período entre a entrega do Termo de Opção e a apresentação da declaração, não podia o fisco considerar como não incluídos quaisquer dos valores passíveis de lançamento, pois a eficácia da confissão, irrevogável e irretratável, inicia-se com a opção realizada pela inclusão da pessoa jurídica no programa de recuperação fiscal.

Desta forma, não poderia incidir qualquer penalidade de ofício sob os valores que vieram a ser incluídos na declaração.

Ex positis, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR 